



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0017778/2021  
Fls: 87

Proc. Físico: 030014641/2016  
Proc. ProcNit: 030017778/2021

Data: 30/01/2022

## RECURSO VOLUNTÁRIO

**AUTO DE INFRAÇÃO: 01258.2016**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 25.612,50**

**RECORRENTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇO S.A.**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

### I.1 - Síntese dos Fatos

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fl. 71) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração **01258** (fls. 02/10), lavrado em 31/05/2016 (fls. 03), cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

A alusiva autuação se deu em razão de não ter o recorrente, na qualidade de concessionária de serviço público, recolhido a importância de R\$12.806,25, correspondente ao ISS devido pela falta de retenção, a qualidade de tomador responsável, referente aos serviços tipificados nos subitens 17.01, 17.04 e 17.05 da lista de serviços do Anexo III do CTM, tomados de prestadores do fora do Município de Niterói, no período de setembro de 2012 a setembro de 2015.

O ISS foi calculado à alíquota de 5%, na forma dos arts. 92 e 114 da Lei Municipal 2.597/08 c/c art. 65, 68, inciso I, art. 72, art. 73, inciso V, art. 77, alínea "a", arts. 78, 80, 81 e 91 inciso I, todos da Lei Municipal 2597/08 com alterações pela Lei 2628/2008.

Foi aplicada multa fiscal de 100%, prevista no art. 120, inciso III da Lei 2.597/2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0017778/2021  
Fls: 88

Proc. Físico: 030014641/2016  
Proc. ProcNit: 030017778/2021

Data: 30/01/2022

O valor total da autuação foi de R\$25.612,50.

À fl 11, a recorrente apresentou pedido de prorrogação do prazo para oferecimento de Impugnação em razão de a matéria envolvida demandar “extensa análise de dados.”

À fl 28, foi deferido pedido de prorrogação, com fulcro no art. 8º, do Decreto Municipal n 10.487, de 13/03/2009.

A recorrente apresentou impugnação ao Auto de Infração, às págs. 32 e seguintes, trazendo uma série de alegações alheias ao presente processo. Ademais, arguiu que, resumidamente, o Município de Niterói não possuiria competência para a exigência do ISS sobre os serviços listados no auto de infração uma vez que os mesmos se encontram na regra geral de incidência fixada pela LC 116/2003, qual seja:

*Art 3º: O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, **no local do estabelecimento prestador** ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador*

O Fiscal Autuante se manifestou às fls. 41, informando que:

- O Auto de Infração impugnado tratava de cobrança de ISS tomado de prestadores de outros municípios.
- Que o prestador de serviços possuía a obrigação acessória de emitir o RANFS – Registro Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço, e de acordo com os art. 26, parágrafo 4º, do Decreto 10.767/2010<sup>1</sup> – o prazo para aceite ou rejeição do mesmo seria o 5º dia do mês subsequente à emissão do mesmo.

<sup>1</sup> Decreto Municipal Nº 10.767/2010 – Publicado em 23/07/10, vigente à época dos fatos, hoje revogado pelo Decreto Municipal Nº 12.938/2018 EM 01/06/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0017778/2021  
Fls: 89

Proc. Físico: 030014641/2016  
Proc. ProcNit: 030017778/2021

Data: 30/01/2022

- Que o ora recorrente rejeitou o RANFS tendo em vista sua interpretação em relação à LC116/2003.

- Que, considerando a ocorrência do fato gerador, e, independente da rejeição do RANFS pelo tomador, o Auto de Infração fora lavrado.

-Que não havia nenhuma correlação com a matéria impugnada à fl 32 e o Auto de Infração 1258/2016, objeto da impugnação.

-Que, em que pese a alegação da impugnante que os serviços não seriam devidos à Niterói, não haveria nos autos circunstâncias que comprovassem o local da prestação dos serviços em outro Município, tendo em vista que as RANFS's rejeitadas indicavam Niterói como local da prestação dos serviços.

-Que, por esta razão, caberia à impugnante o ISSQM devido na operação, de acordo com o parágrafo 1,º do art. 68, da Lei 2.597/2008, e, portanto, se manifestou pela manutenção do auto de infração.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao FCEA para elaboração de parecer.

Na oportunidade, o eminente parecerista esclareceu, em manifestação anexada à fl. 46/50, o seguinte:

-Que o art. 128 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, dispõe:

“Art. 128: Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a **responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa**, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0017778/2021  
Fls: 90

Proc. Físico: 030014641/2016  
Proc. ProcNit: 030017778/2021

Data: 30/01/2022

-De forma complementar, o art. 73, inciso V e parágrafo 4º da Lei 2.597/2008, com redação da Lei 2.628/2008, determinava que:

"Art. 73. São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativos aos serviços prestados por profissional autônomo ou Sociedade Civil uniprofissional não inscritos no Município, e por empresa, inscrito ou não, no cadastro fiscal do Município quando o ISS for de competência do Município, nos termos do art. 68 os seguintes tomadores:"<sup>2</sup>

..

"V - as concessionárias de serviços públicos, inclusive as de exploração de rodovia mediante cobrança de pedágio, em relação aos serviços por elas contratados, especialmente os de cobrança, manutenção e de construção civil;

...

"§ 4º O tomador do serviço, nos termos da Lei, assume a qualidade de contribuinte substituto, tornando-se sujeito passivo das respectivas obrigações tributárias, a ele cabendo, à falta de retenção e de recolhimento do Imposto, a responsabilidade pelo pagamento do principal devido e das penalidades pecuniárias previstas na legislação."

**-Concluiu, o ilustre parecerista, que a impugnante, como concessionária de serviço público, seria, então, responsável pela retenção e recolhimento do ISS,**

---

<sup>2</sup> Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0017778/2021  
Fls: 91

Proc. Físico: 030014641/2016  
Proc. Procnit: 030017778/2021

Data: 30/01/2022

quando o imposto fosse de competência do município, nos termos do art. 68 do CTM c/c parágrafo 4, art. 73 do CTM, com redação da Lei 2.628/2008.

-Adicionalmente informou que, a época dos fatos, vigia o art. 74 do CTM, no seguinte sentido:

**“Art. 74. Considera-se estabelecimento prestador, para efeito de incidência do Imposto, o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, de forma permanente, temporária ou esporádica, seja matriz, filial, sucursal, agência, posto de atendimento, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob qualquer outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.**

(...)

**§ 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:**

**I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à realização dos serviços, inclusive quando alocados no estabelecimento do tomador ou contratante;**

**II - estrutura organizacional ou administrativa;”**

-O parecerista, outrossim, esclareceu que, examinando as notas fiscais de serviços referentes aos RANFS dos quais foram extraídos os dados para o lançamento impugnado, constatou o seguinte:

- quanto aos serviços prestados pelas empresas CAREER CENTER - CONSULTORIA EM RECURSOS LTDA e NUCLEO ETICO ASSESSORIA LTDA, constata-se das notas apresentadas que os serviços prestados foram de consultoria em geral, tipificados no subitem 17.01 da lista de serviços do Anexo III do CTM, não havendo indicação do local da prestação dos serviços quanto às notas emitidas pela CAREER e havendo indicação no campo “discriminação dos serviços” de que os serviços prestados pela NUCLEO foram executados em Niterói.

- quanto aos serviços prestados pela demais empresas, não foram apresentadas as notas fiscais de serviços, mas apenas os RANFS.

-Adicionou a informação de que a autuada não apresentou os referidos contratos de prestação de serviços.

- Concluiu que, **no caso concreto, não se poderia considerar o estabelecimento prestador apenas os locais dos domicílios dos prestadores de serviço, considerando, isoladamente, seu aspecto geográfico, e que se tornaria primordial a análise do local onde o serviço foram prestado e a forma como**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0017778/2021  
Fls: 92

Proc. Físico: 030014641/2016  
Proc. ProcNit: 030017778/2021

Data: 30/01/2022

ocorreu a prestação, de modo a caracterizar ou não o estabelecimento do prestador.

-A autoridade fiscal concluiu o parecer no sentido de que, **considerando a natureza dos serviços, a continuidade dos mesmos, e a forma como foram prestados, entendeu-se que a unidade econômica configuradora de estabelecimento prestador estaria localizada em Niterói**, sendo este, portanto, competente para cobrança do ISS.

-Se posicionou, portanto, pelo indeferimento da impugnação.

**A impugnação apresentada pelo contribuinte foi, então, julgada improcedente, em decisão de fl. 5,1 que acolheu o parecer de fls. 46/50;**

O contribuinte apresentou Recurso Voluntario contra decisão de primeira instancia à fl. 57 à, cuja análise se dará a seguir.

## 1.2- Das alegações recursais

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alegou, resumidamente, que:

-Preliminarmente, que o recurso apresentado seria tempestivo, porquanto a ciência da decisão de primeira instancia se dera em 30.09.2016 (AR em anexo à fl.55), e, aplicando-se o art. 15 c/c 1.046 do CPC, os prazos deveriam ser contados em dias úteis, porquanto seu recurso apresentado em 31.10.2016 seria, portanto, tempestivo.

-Nas razões, mais uma vez, traz fatos alheios ao Auto de Infração ora impugnado, referindo-se tanto à valores quanto à subitens incorretos, absolutamente díspares do lançamento fiscal.

O ora recorrente, inclusive, “cola” relato fiscal que não guarda similitude fática com o AI 01258/2016, demonstrando que, provavelmente, elaborou o presente





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0017778/2021  
Fls: 93

Proc. Físico: 030014641/2016  
Proc. ProcNit: 030017778/2021

Data: 30/01/2022

recurso com base em outro Auto de Infração, trazendo informações de processo diverso, veja-se:

Em 31/05/2016, a Recorrente foi surpreendida quando o Ilmo. Auditor Fiscal da Prefeitura de Niterói lavrou o Auto de Infração objeto do presente recurso, constituindo o crédito tributário no valor principal de R\$ 2.012,68 (dois mil, doze reais e sessenta e oito centavos), com fundamento na suposta falta de retenção e não recolhimento do ISS devido no período de agosto a outubro de 2012, julho, novembro e dezembro de 2013, julho de 2014 e fevereiro a outubro de 2015, referente à serviços relacionados à transporte municipal e coleta, remessa e entrega de documentos e objetos quaisquer, conforme relato transcrito abaixo:

**RELATO**

AUTUADO POR NÃO TER RECOLHIDO A IMPORTÂNCIA DE R\$ 2.012,68 (DOIS MIL E DOZE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), CORRESPONDENTE AO ISS DEVIDO PELA FALTA DE RETENÇÃO, NA QUALIDADE DE TOMADOR, NO PERÍODO DE AGOSTO A OUTUBRO DE 2012; JULHO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2013; JULHO DE 2014; FEVEREIRO A OUTUBRO DE 2015 INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS TOMADOS RELACIONADOS À TRANSPORTE MUNICIPAL E COLETA, REMESSA E ENTREGA DE DOCUMENTOS E OBJETOS QUALISQUER, CALCULADO PELA ALÍQUOTA DE 5%, NA FORMA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ABAIXO INDICADOS. O VALOR CORRIGIDO DO IMPOSTO A RECOLHER FOI APURADO, NO CURSO DA AÇÃO FISCAL, A PARTIR DE DADOS COLHIDOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS E NOS LIVROS FISCAIS E COMERCIAIS, QUE CONSTAM DA(S) PLANILHA(S) (E DOS QUADROS DEMONSTRATIVOS) QUE INTEGRA(M) ESTE AUTO DE INFRAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. POR MEIO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, FICA TAMBÉM NOTIFICADO DO LANÇAMENTO DO VALOR DA PENALIDADE PECUNIÁRIA CABÍVEL.

A presente autuação fiscal foi lavrada por suposta infringência dos arts. 92 e 114 da Lei 2597/08. O que resultou na aplicação da sanção disposta no art. 120, inciso II, da referida lei, tendo como base legal os itens 16.01 e 26.01 do anexo III c/c arts. 65, 68, inciso I, arts. 72, 73, inciso V, 77, anexo A, 78, 80, 81 c/c art. 91, inciso III, todos da Lei 2.597/08 com alterações da Lei 2.628/08.

-Alega, ademais, que o ISS cobrado na presente autuação seria referente à RANFS nº 13737, e que a cobrança não poderia prosseguir porquanto a nota fora emitida com vício insanável e, “provavelmente foi substituída por outra”.

-No mérito, alega que Niterói não possui legitimidade ativa para exigir ISS “devido a outros municípios”, conforme determina a Lei 116/2003.

-Discorre que, de acordo com as NFS-es anexas, os serviços prestados não são devidos ao Município de Niterói, obedecendo o critério da LC 116/2003, que, em seu art. 3º, determina que “o serviço se considera prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0017778/2021  
Fls: 94

Proc. Físico: 030014641/2016  
Proc. ProcNit: 030017778/2021

Data: 30/01/2022

-Adiciona que todos os serviços autuados se encontram na regra geral, e portanto, são devidos ao estabelecimento do prestador.

-Requeru, portanto, a declaração da nulidade do AI lavrado em razão de ilegitimidade do Município de Niterói para a cobrança do ISS.

## II - Da análise recursal

### II.1 - Preliminarmente, da intempestividade do recurso apresentado:

A ciência da decisão de primeira instância se deu em 30.09.2016, uma sexta-feira. (AR em anexo à fl. 55 dos autos).

Excluindo-se da contagem o dia do início e, considerando-se ainda que os prazos só se iniciam ou terminam em dia de expediente normal da repartição em que tramita o processo em que deva ser praticado o ato, de acordo com disposto no art. 4º do Decreto Municipal nº 10.487/2009<sup>3</sup>, vigente à época dos fatos, o **termo inicial** se deu na segunda-feira, 03 de outubro de 2016.

Considerando, ainda, que o prazo para interposição do presente recurso seria de 20 dias, de acordo com art. 33, do Decreto Municipal nº 10.487/2009<sup>4</sup>, o prazo final se deu na segunda-feira, 24 de outubro de 2016.

Importante frisar que, de acordo com o art. 4º, do Decreto Municipal nº 10.487/2009:

“Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento.”

<sup>3</sup> Art. 4º, do Decreto Municipal nº 10.487/2009: Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento.

<sup>4</sup> Art. 33. , do Decreto Municipal nº 10.487/2009: A decisão do litígio tributário, em primeira instância, compete ao Secretário Municipal de Fazenda. § 1º À Fazenda Municipal cabe o ônus da prova de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, ao impugnante, o ônus da prova de extinção ou de exclusão do crédito exigido. § 2º Poderá o contribuinte recorrer da decisão de primeira instância, para ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0017778/2021  
Fls: 95

Proc. Físico: 030014641/2016  
Proc. ProcNit: 030017778/2021

Data: 30/01/2022

Forçoso é concluir que, em matéria de processo administrativo em trâmite no âmbito Município de Niterói, até que sobrevenha alteração legislativa específica, os prazos contam-se de modo contínuo, sendo, portanto, intempestivo o recurso voluntário apresentado.

## II.2 Do mérito:

Quanto à alegação referente à RANFS n 13737 e que a cobrança não poderia prosseguir porquanto a nota fora emitida com vício insanável e, “provavelmente foi substituída por outra”, a mesma não merece prosperar.

Isso porque o contribuinte não produziu prova mínima do alegado. Meras alegações ou afirmações não são capazes de demonstrar a verdade.

O contribuinte não se incumbiu de juntar aos autos prova de que a NFS-e que originou o RANFS 13737 fora cancelada ou substituída, nem ao menos indicou a numeração da “suposta” RANSF substituta.

Dessa forma, não deve ser acolhida a alegação do contribuinte de que o lançamento não deveria prosseguir em razão de “vício insanável” que ele nem ao menos especifica.

Ultrapassada essa questão, o cerne da demanda diz respeito à **quem seria devido o ISS referente às RANF's que deram origem a autuação.**

A decisão de primeira instância, acolheu parecer de fl. 46, estabelecendo, em síntese, que:

1-O art. 128 do Código Tributário Nacional, dispõe que”, **a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0017778/2021  
Fls: 96

Proc. Físico: 030014641/2016  
Proc. ProcNit: 030017778/2021

Data: 30/01/2022

do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

2- O art. 75, inciso V, e parágrafo 4º da Lei 2.597/2008, com redação da Lei 2.628/2008, determinava que as concessionárias de serviços públicos seriam responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativos aos serviços prestados por empresa, inscrito ou não, no cadastro fiscal do Município quando o ISS for de competência do Município de Niterói.

3-A decisão de primeira instância concluiu que a impugnante, como concessionária de serviço público, seria, então, responsável pela retenção e recolhimento do ISS, **quando o imposto fosse de competência do município**, nos termos do art. 68 do CTM c/c parágrafo 4, art. 73 do CTM, com redação da Lei 2.628/2008.

4-À época dos fatos, vigia o art. 74 do CTM, no seguinte sentido:

“Art. 74. Considera-se estabelecimento prestador, para efeito de incidência do Imposto, o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, de forma permanente, temporária ou esporádica, seja matriz, filial, sucursal, agência, posto de atendimento, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob qualquer outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

(...)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à realização dos serviços, inclusive quando alocados no estabelecimento do tomador ou contratante;

II - estrutura organizacional ou administrativa;”

Outrossim, foi estabelecido na decisão ora recorrida que *“considerando a natureza dos serviços, a continuidade dos mesmos, e a forma como forma prestados, entendeu-se que a unidade econômica configuradora de estabelecimento prestador estaria localizada em Niterói, sendo este, portanto, competente para cobrança do ISS.”(grifo nosso)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0017778/2021  
Fls: 97

Proc. Físico: 030014641/2016  
Proc. ProcNit: 030017778/2021

Data: 30/01/2022

Ou seja, o ponto central da decisão foi a conclusão de que, no caso concreto, **não se poderia considerar o estabelecimento prestador apenas os locais dos domicílios dos prestadores de serviço**, considerando, isoladamente, seu aspecto geográfico, e que se tornaria primordial a análise do local onde o serviço foram prestado e a forma como ocorreu a prestação, de modo a caracterizar ou não o estabelecimento do prestador.

E um fato a se destacar, é que, **em suas razões recursais, o contribuinte não se insurge, em momento algum, contra os fundamentos da decisão recorrida acima destacados.**

Ele apenas repete os argumentos apresentados em sua impugnação, fazendo menção, inclusive, a fatos alheios a este processo administrativo, mais uma vez.

O contribuinte alega que, mais uma vez, de forma genérica, que, de acordo com o art. 3º, da Lei Complementar n 116 de 2003, o ISS devesse incidir, em regra, no local do estabelecimento do tomador.

No entanto, tal artigo é complementado pelo teor do art. 74 do CTM, com Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16, de forma que o estabelecimento do prestador não necessariamente será sua sede, mas poderá ser o local onde exerce suas atividades, em determinadas situações.

Nesse ponto, deve-se destacar que restou INCONTROVOSO nos autos, uma vez que não foi impugnado pelo ora recorrente, que **a unidade econômica ,configuradora de estabelecimento prestador, estaria localizada em Niterói.**

**O contribuinte não se insurgiu, em momento algum, quanto a este ponto (central) da decisão ora recorrida.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0017778/2021  
Fls: 98

Proc. Físico: 030014641/2016  
Proc. ProcNit: 030017778/2021

Data: 30/01/2022

**Ademais, o Conselho de Contribuintes não possui competência para reanalisar questões fáticas, de acordo com o art. 8º do DECRETO Nº 9.735/2005:**

Art. 8º. Compete ao Conselho de Contribuintes, como Órgão Colegiado:

I - conhecer e julgar os recursos voluntários interpostos contra decisões definitivas de 1ª instância, **relativos à aplicação da legislação tributária;**

Dessa forma, uma vez **sendo inconteste que o estabelecimento dos prestadores, em relação aos serviços prestados nas RANF's que deram origem à autuação, seria Niterói**, não há dúvida de que Niterói é o ente competente para o recolhimento desse imposto.

Portanto, conclui-se que:

- 1- Preliminarmente, o Recurso Voluntário é intempestivo, pelas razões já expostas;
- 2- No mérito, **caso este venha a ser analisado, restou claro que a ora recorrente, como concessionária de serviço público**, era responsável pela retenção e recolhimento do ISS, **quando o imposto fosse de competência do município**, nos termos do art. 68 do CTM c/c parágrafo 4, art. 73 do CTM, com redação da Lei 2.628/2008.
- 3- Outrossim, considerando a natureza dos serviços, a continuidade dos mesmos, e a forma como forma prestados, entendeu-se que a unidade econômica configuradora de estabelecimento prestador estaria localizada em Niterói, de acordo com o art. 74 do CTM, com Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16, sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0017778/2021  
Fls: 99

Proc. Físico: 030014641/2016  
Proc. ProcNit: 030017778/2021

Data: 30/01/2022

este, portanto, competente para cobrança do ISS, sendo este fato incontroverso nos autos.

- 4- Uma vez que não houve nenhuma insurgência da recorrente à parte dispositiva da decisão que considerou o estabelecimento dos prestadores o Município de Niterói, tornando este fato incontroverso, forçoso se faz concluir que o ISS era devido a esse Município e, por conseguinte, a recorrente responsável pela sua retenção e recolhimento nos termos do art. 128 do CTN, c/c arts. 68, e inciso V, do parágrafo 4 do art. 73 da Lei 2.597/2008, com redação da Lei 2.628/2008.

Pelo exposto, esta Representação Fazendária opina pelo **NÃO CONHECIMENTO e do Recurso Voluntario**, e, pelo princípio da eventualidade, em caso de conhecimento do mesmo, **pelo seu não provimento**, com a manutenção do lançamento.

É o parecer.

Niterói, 30 de janeiro de 2021.

Marcelle Brandao

Auditora Fiscal

Matrícula 243238-0

PROCNIT

Processo: 030/0017778/2021

Fls: 100



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

**Conselho de Contribuintes**

Proc. Físico: 030014641/2016

Proc. ProcNit: 030017778/2021

Data: 30/01/2022

<b>Nº do documento:</b>	00651/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	02/02/2022 15:56:15		
<b>Código de Autenticação:</b>	5B5D0AC8B2F7B74A-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem

Ao Conselheiro Luiz Claudio Oliveira Moreira para emitir relatório e voto, observando os prazos regimentais.

CC em 02 de fevereiro de 2022

Documento assinado em 02/02/2022 15:56:15 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



**EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO -  
ISSQN - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA -  
SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE  
QUALQUER NATUREZA,  
RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E  
COLOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA  
SETEMBRO/2012 A SETEMBRO/2015 -  
FATOS NARRADOS NA PEÇA  
RECURSAL SEM RELAÇÃO COM OS  
FATOS APONTADOS NA AUTUAÇÃO -  
INTEMPESTIVIDADE art. 4º e seguintes  
do Decreto Municipal nº 10487/2009 -  
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO  
CONHECIDO.**

**PROCESSO Nº 030/0014641/2016 - ESPELHO Nº  
030/0017778/2021**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais  
Conselheiros:

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por **ENEL BRASIL S/A**, inscrição municipal nº 139836-1, em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.
2. O contribuinte foi autuado em 31/05/2016 (AI nº 01258/2016 de fls. 03/11 - processo espelho). A referida autuação teve por fundamento a falta de retenção de ISSQN pelo contribuinte, na qualidade de tomador de serviços de terceiros, relacionado a consultoria de qualquer natureza, recrutamento, seleção, e colocação de mão de obra, no período compreendido entre setembro de 2012 a setembro de 2015.

3. Em 17/06/2016 apresentou requerimento de prorrogação do prazo para impugnação (fls. 12), sendo deferido em 21/06/2016 (fls. 45).
4. Em 11/07/2016 ofereceu impugnação (fls. 48/52), pugnano pelo cancelamento do AI e da penalidade imposta, bem como, pela suspensão da exigibilidade do tributo.
5. Às fls. 61/64 o I. Fiscal de tributos que procedeu a Autuação emitiu parecer opinando pela confirmação do Auto.
6. Na mesma toada se posicionou o parecer do representante da fazenda em primeira instância (fls. 66/70), que sustentou a decisão que julgou improcedente a impugnação (fls. 51).
7. Notificado em 30/09/2016 acerca da decisão supra (fls. 76), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 78/83), sendo o mesmo protocolado em 31/10/2016 (fls. 78).
8. Os fatos narrados na peça Recursal nada têm a ver com os que foram descritos no Auto de Infração. Seja pela natureza dos serviços, ou pelos valores da autuação. Como fundamento jurídico o recorrente alega, em síntese que: **Preliminarmente**, que o recurso interposto em 31/10/2016, seria tempestivo, a vista da aplicação do art. 15 c/c 1.046 do CPC. **No Mérito** que: Niterói não possui legitimidade ativa para exigir ISS “devido a outros municípios”, conforme determina a Lei 116/2003; que pelo critério da LC 116/2003, art. 3º, “o serviço se considera prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador”; Os serviços autuados se encontram na regra geral, portanto, devidos no local onde estaria estabelecido o prestador;
9. A I. Representante da Fazenda em segunda instância, apresentou parecer de fls. 87/99, opinando pelo não conhecimento do recurso por ser o mesmo intempestivo, e,

caso seja conhecido, em prestígio ao princípio da eventualidade, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Passo a votar.

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênia para adotar o relatório do I. Representante da Fazenda.

## **PRELIMINARES**

Passaremos a analisar a questão da tempestividade recursal.

Não há controvérsia em relação à data em que o recorrente tomou ciência da decisão que julgou improcedente a impugnação, qual seja, 30/09/2016, sexta-feira. Da mesma forma, incontroverso o fato de que a peça recursal tenha sido ofertada em 31/10/2016.

Em relação ao prazo para recorrer, o entendimento do Recorrente e da representação fazendária é o mesmo. Ambos entendem que seria de 20 (vinte) dias.

Ocorre que o Recorrente entende que a contagem do referido prazo deveria se submeter a regra insculpida no art. 219 do CPC<sup>1</sup>, para considerar apenas os dias úteis no cômputo.

A representação Fazendária em seu parecer, entende que a contagem do referido prazo deveria se dar em dias corridos, na forma do art. 4º e seguintes do DEcreto Municipal nº 10487/2009<sup>2</sup>,

---

<sup>1</sup> Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

<sup>2</sup> Art. 4º. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento.

Art. 5º. Os prazos somente se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que tramita o processo em que deva ser praticado o ato.

motivo pelo qual pugna pelo não conhecimento do recurso, por considerá-lo intempestivo.

Analisando os argumentos do recorrente, em especial a norma descrita no art. 15 do CPC, verifica-se que a mesma se aplica apenas quando há **“ausência de normas que regulem processos** eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**.”<sup>3</sup>

Conforme bem salientou a I. Representante da Fazenda Municipal, a Legislação processual do município de Niterói prevê de forma expressa a forma da contagem do prazo para interposição de recurso voluntário, seja no art. 4º do Decreto Municipal nº 10487/2009, por ela citado, como no art. 18 da Lei municipal nº 3368/2018<sup>4</sup>.

Neste aspecto, não há dúvida em considerar que a contagem do prazo deve ser em dias corridos e não úteis, aplicando-se a norma municipal ao caso.

Neste sentido trazemos à colação jurisprudência que se amolda ao presente julgamento.

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA. CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVOS. DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.**

**I – A Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos processuais administrativos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, § 2º).**

**II – Esse é o modo pelo qual o CNJ – sabidamente órgão que julga processos administrativos, portanto submetido aos ditames da Lei n. 9.784/99 – realiza a**

Art. 6º. Os prazos terminados em sábado, domingo ou feriado serão, sempre, prorrogados para o dia útil imediato.

Art. 7º. O prazo para prática de ato de responsabilidade do interessado será de 20 (vinte) dias, salvo determinação legal ou regulamentar em contrário.

<sup>3</sup> Art. 15. **Na ausência de normas que regulem processos** eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

<sup>4</sup> Art. 18 Os prazos serão contínuos, em dias corridos, com início e vencimento em dia de expediente normal da Secretaria Municipal de Fazenda.  
Parágrafo único. Na contagem dos prazos, será excluído o dia de início e incluído o de vencimento.

contagem de prazos processuais expressos em dias: continuamente, considerando-se na contagem os dias não úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

III – Recurso Administrativo não conhecido, por intempestivo.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005152-63.2017.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 32ª Sessão Virtual - julgado em 07/03/2018 ).

Com relação ao cômputo do prazo, considerando que o Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 30/09/2016 (sexta-feira), seu o prazo começou a contar no dia 03/10/2016 (segunda-feira). Sendo assim, o termo final para para interposição do recurso se daria em 24/10/2016.



Firme nos fundamentos até aqui esposados, tenho que a peça recursal protocolada em 31/10/2016 é intempestiva, motivo pelo qual, deixo de conhecer do Recurso Voluntário.

## CONCLUSÃO

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de **NÃO CONHECER o Recurso Voluntário, por ser o mesmo intempestivo.**

Niterói, 15 de fevereiro de 2022.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.

Conselheiro titular.

**Nº do documento:** 00142/2022      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 14/03/2022 20:59:13  
**Código de Autenticação:** CA19A4710FFF4113-5

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/014.641/2016 (Espelho 030/017.778/2021)  
23/02/2022**

**DATA:**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.320ª SESSÃO  
23/02/2022**

**HORA: - 10:00**

**DATA:**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Francisco da Cunha Ferreira
3. Marcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Luiz Claudio Moreira  
CC, em 23 de fevereiro de 2022**



Documento assinado em 24/03/2022 15:31:07 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**Nº do documento:** 00143/2022      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 2.944/2022  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 15/03/2022 20:50:43  
**Código de Autenticação:** 5EAB93B41BAFCD22-5

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.320ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 23/02/2022**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/014.641/2016 (Espelho 30/015.778/2021)**

**RECORRENTE: - Enel Brasil S/A**

**RECORRIDO: - Secretaria Municipal de Fazenda**

**RELATOR: - LUIZ CLAUDIO MOREIRA**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, face a sua Intempestividade, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.944/2022: - "RECURSO VOLUNTÁRIO - ISSQN - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE QUALQUER NATUREZA, RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E COLOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA SETEMBRO/2012 A SETEMBRO/2015 - FATOS NARRADOS NA PEÇA RECURSAL SEM RELAÇÃO COM OS FATOS APONTADOS NA AUTUAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE art. 4º e seguintes do Decreto Municipal nº 10487/2009 - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO".**

CC em 23 de fevereiro de 2022

PROCNIT

Processo: 030/0017778/2021

Fls: 111

<b>Nº do documento:</b>	00144/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	16/03/2022 20:22:30		
<b>Código de Autenticação:</b>	51ACF3BDD70757D1-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/014.641/2016 (Espelho 030/017.778/2021)**

**"ENEL DO BRASIL SA"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi pelo não conhecimento do recurso voluntario, face a sua intempestividade, nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado em 24/03/2022 15:31:09 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00145/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCAD PUBLICAR ACÓRDAO 2.944/2022		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	16/03/2022 20:39:34		
<b>Código de Autenticação:</b>	6E46C913D230A8CD-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO N 2.944/2022: - "RECURSO VOLUNTÁRIO - ISSQN - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE QUALQUER NATUREZA, RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E COLOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA SETEMBRO/2012 A SETEMBRO/2015 - FATOS NARRADOS NA PEÇA RECURSAL SEM RELAÇÃO COM OS FATOS APONTADOS NA AUTUAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE art. 4º e seguintes do Decreto Municipal nº 10487/2009 - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO".**

CC em 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado em 24/03/2022 15:31:10 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Publ D.O. de 28/04/22  
em 28/04/22  
Ass MAS Farias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

**PORTARIA Nº 972 /2022** - Designar LEONARDO NUNES DA SILVA como RELATOR, JAILCE JANE ARMOND e PATRÍCIA MAIA CARREIRO como REVISORA e VOGAL, respectivamente, para constituírem Comissão de Sindicância autuada através do Processo nº 020/001544/2022, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 200/013079/2021.

**PORTARIA Nº 973 /2022** - Designar LEONARDO NUNES DA SILVA como RELATOR, JAILCE JANE ARMOND e PATRÍCIA MAIA CARREIRO como REVISORA e VOGAL, respectivamente, para constituírem Comissão de Sindicância autuada através do Processo nº 020/001550/2022, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 200/000551/2022.

**PORTARIA Nº 974/2022** - DESIGNAR, LEONARDO NUNES DA SILVA como RELATOR, JAILCE JANE ARMOND e PATRÍCIA MAIA CARREIRO como REVISORA e VOGAL, respectivamente, para constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 020/001602/2022, em que é indiciada a servidora MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA ALVES, ocupante do cargo de Professor I, Matrícula nº11.234.814-2, incurso em tese no artigo 194, inciso V e VII da Lei 531/85, sem prejuízo de outras cominações que eventualmente sejam reveladas posteriormente.

**APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS**

Ficam fixados, em R\$ 10.699,74 (Dez mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), os proventos mensais de MARCOS DA SILVA GONÇALVES, aposentado no cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, nível 03, categoria VI, do Quadro Permanente, matrícula nº 1224.008-3, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.615/2021, publicada em 28/07/2021 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 2.594,60

Adicional de Tempo de Serviço–35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo efetivo mais parcelas de Direito Pessoal,(2/3 do CC-2, 50% de T.T.C. e de 90% de Tempo Integral), conforme descrição abaixo, face decisão Judicial no processo nº 0042295-17-2018.8.19.0002, (Administrativo número 20/3276/2020).....R\$ 2.101,33

Adicional de Tempo Integral – 100% - artigo 98 inciso IV e 152 da Lei nº 531/85, calculado sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 2.594,60

Parcela de Direito Pessoal – 2/3 do símbolo CC-2 - artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85 c/c artigo 17 da Lei nº 1.164/93, calculado sobre o símbolo CC-2.....R\$ 613,76

Parcela de Direito Pessoal – 90% de Tempo Integral, artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 5º inciso III, Decreto nº 3969/83, calculado sobre o cargo efetivo.....R\$ 2.335,14

Parcela de Direito Pessoal – 50% de Trabalho Técnico e Científico símbolo CC-2 artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 9º, Deliberação nº 2.937/75, calculado sobre o símbolo CC-2.....R\$ 460,31

**TOTAL.....R\$10.699,74**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU**  
**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/021536/2018	40342-8	JANE ALVES DE SOUZA BRANCO	993.092.707-72

**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/024357/2018	464016	INCASA INCORPORAÇÕES LTDA	03.333.045/0001-76

**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/027435/2019	93437-2	EXPEDITA CESAR PALMEIRA	378.533.847-34

**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento no pedido de revisão de lançamento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/030231/2019	32427-7	LÚCIA DA GRAÇA PIRES VILAS BOAS	519.792.927-87

**ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO – DETRI**

**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna público, a pedido do departamento de tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção do IPTU, apenas a parte titularizada pela requerente (50% do





Pelo D.O. de 28/04/22  
em 28/04/22  
A: MHSFam

imóvel) na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/025419/2018	162451-9	JUCELINO DE CARVALHO	466.351.227-53

**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna público, a pedido do departamento de tributação, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do deferimento de isenção do IPTU, apenas a parte titularizada pela requerente (50% do imóvel), para os anos de 2020, 2021 e 2022 nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/020787/2019	146266-2	MAURÍCIA FIRMIANO MIRANDA	
030/018400/2019	094093-2	ALTALINA MARQUES FURTADO	518.718.827-53
030/017007/2019	022297-6	MOAIR MUNIZ	131.534.074-04

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

30/023958/2018 - TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA. - "Acórdão nº 2.881/2021: - ISSQN – Recurso voluntário e de ofício - Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 14.01 do anexo III do CTM – Omissão de receita – Utilização de extratos bancários como base de cálculo do imposto – Possibilidade – Inteligência dos §§ 1º e 3º do art. 115-c do CTM – Prazo decadencial – Inocorrência – Aplicação do art. 173, I, do CTN – Validade do lançamento – Recurso voluntário conhecido e desprovido – Recurso de ofício provido."

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU**

**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências no pedido de revisão de lançamento nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/002462/2020	224755-9	DANIEL ALONSO SILVA	124.154.957-51
030/032039/2019	6689-4	SANDRA MARIA CORREA VASCONCELOS	000.043.067-67

**ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS - COISS**

30/006062/2022 - "A coordenação de ISS e Taxas torna público que fica provisoriamente suspensa do cadastro de contribuintes de tributos mobiliários do município de Niterói (CCTM) a inscrição de nº 158.240-2 do contribuinte AXS AP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 14.490.803/0001-86, conforme notificação nº 11364, por não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos dos art. 155 e 159 da lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação do edital, para impugnação da decisão que motivou a suspensão."

030/005271/2022 - "A coordenação de ISS e Taxas torna pública a intimação nº 11365, empresa AXS AP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 14.490.803/0001-86 e inscrição municipal de nº 158.240-2, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da identificação, para impugnação."

030/001965/2022 - "A coordenação de ISS e de Taxas torna pública a notificação de lançamento nº. 68.649, em face de JPR PROJETOS E CONSTRUÇÕES, CNPJ nº. 30.595.276/0001-20, inscrição de canteiro de obra nº. 302.834-1, por conta de o contribuinte, apesar de identificado não ter retornado com a notificação assinada, nos termos do art. 24, inciso III e IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da lei nº. 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da identificação, para impugnação".

**ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI**

030/002800/2022 - "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI Nº 0006/2022, à AZC PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 20.927.782/0001-16 e CGM 1090644, em razão da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/002796/2022 - "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI nº 0005/2022, à MEDAL CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.323.493/0001-04 e CGM 1111360, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/010223/2021 - ADDINAC GESTÃO DE IMÓVEIS LTDA. - Acórdão nº 2.936/2022: - ITBI- Recurso voluntário incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica – Incidência de ITBI sobre parcela do valor do imóvel que ultrapassar o valor da integralização do capital social da pessoa jurídica – Matéria julgada pelo STF não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado – Valor do imóvel declarado no IR jurídico não foi suficiente para afastar a base de cálculo do ITBI da fazenda - Recurso conhecido e não provido."

030/015482/2021 - ENEL DO BRASIL S/A. - "Acórdão nº 2.939/2022: - Recurso voluntário apresentado fora do prazo. Prazo contado de forma contínua. Não conhecimento do recurso. Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo, que deve ser contado de forma contínua e não em dias úteis. Recurso não conhecido."

030/017754/2021 - ENEL DO BRASIL S/A. - "Acórdão nº 2.943/2022: - Recorrido: Fazenda pública municipal ementa: ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Responsabilidade tributária da atuada. Falta de comprovação pelo sujeito passivo da existência de estabelecimento prestador em outros municípios. Domicílio tributário que não pode ser confundido com o estabelecimento prestador. Serviços tipificados nos subitens 14.01 e 14.02 prestados de forma continuada no estabelecimento da tomadora. Configuração de unidade econômica, nos termos do art. 74, § 3º, inciso I, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 2.678/2009. Previsão legal da responsabilidade tributária da atuada, na condição de concessionária

Maria Lucia F. S. Farias  
Matricula 239.121-0





Publicado de 28/04/22  
em 28/04/22  
Ass. M. H. S. Faria

Maria Lucia H. S. Faria  
Matrícula 239.121-0

de serviços públicos, nos termos do art. 73, inciso V, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 2.678/2009. Redução da multa fiscal, com aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em face da nova legislação (art. 120, caput, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.461/2019). Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "C" do CTN. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente."

030/017778/2021 - ENEL DO BRASIL S/A. - "Acórdão nº 2.944/2022: - Recurso voluntário - ISSQN - Substituição tributária - Serviços de consultoria de qualquer natureza, recrutamento, seleção e colocação de mão de obra setembro/2012 a setembro/2015 - Fatos narrados na peça recursal sem relação com os fatos apontados na autuação - Intempestividade art. 4º e seguintes do decreto municipal nº 10487/2009 - Recurso voluntário não conhecido."

030/015483/2021 - ENEL BRASIL S.A. - "Acórdão nº 2.946/2022: - ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento de ofício - Subitem 17.10 - Não configuração de unidade econômica de fato - Conflito de competência entre entes federados art. 146, I da CF/88 - Regra do caput do art. 3º da LC 116/2003 - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/017642/2021 - ALERGIA E IMUNOLOGIA DE NITERÓI LTDA. - "Acórdão nº 2.950/2022: - Decreto 10487/2009 - Prazo recursal. Pelas disposições do referido decreto lei o prazo para interposição de recurso voluntário é de 20 (vinte) dias a contar da ciência da decisão. Recurso voluntário que não se conhece por intempestivo."

030/015480/2021 - SALÃO DE CABELEIREIROS ED-WAL LTDA-EPP. - "Acórdão 2.937/2022: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Falta de emissão de notas fiscais - Uso de impressora fiscal autorizada pelo estado do Rio de Janeiro - Impossibilidade - Incompetência do estado para dispor sobre obrigação acessória de ISS - Alegada ausência de prejuízo em face do recolhimento do imposto por meio de DAS do simples nacional - Improcedência - Infração de natureza regulamentar que não se confunde com a de natureza principal - Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU**  
**EDITAL**

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO**

O coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do imposto predial e territorial urbano (IPTU) e da taxa de coleta imobiliária de lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da lei municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à secretaria municipal de fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNP.
030/005032/2022	265379-8 - 265380-6	RICARDO ANESI MONDEGO	770.100.8
030/020676/2021	159.109-8	LEGIÃO DOS VETERANOS DE GUERRA DO BRASIL	30.143.094
030/003642/2022	79301-8	NEDISON SANTOS DE ARAUJO	307.477.2
030/000717/2022	265394-7 a 265399-6	RAMABE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI	27.409.365
030/019777/2021	61.680-5	MARIA FRANCINETE RODRIGUES DA SILVA	759.979.41
030/015490/2020	19754-1	VINICIUS ANTONIAZZI DE FREITAS	055.526.11
030/005097/2022	17821-0	CAROLINA RAMOS DA CRUZ NUNES ESBERARD	051.896.5
030/010570/2021	85438-0 - 265503-3	ESPÓLIO DE AUGUSTO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE	851.964.11
030/020554/2021	265323-6 - 265324-4	AMERICO LUZIO DE OLIVEIRA FILHO	844.264.1
030/000248/2022	79032-9	ELIANA NEGREIROS DO ROSÁRIO	515.795.3
030/020569/2021	72730-5	DALILA SENA DE AGUIAR	186.575.41
030/005070/2022	72096-1	MARCUS VINICIUS ALVES	641.660.2
030/003737/2022	23471-6	RICARDO TORRES CAMARGO	049.268.6

Assim, ficam os sujeitos passivos do imposto predial e territorial urbano e da taxa de coleta imobiliária de lixo do município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na lei municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da lei municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da lei municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na central de atendimento ao contribuinte - CAC - da secretaria municipal de fazenda, na rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais efetuadas no pedido de implantação de inscrição de IPTU, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001055/2020	108786-5	MARIA IMACULADA MIRANDA NOVO	185.535.596-53

**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento no pedido de revisão de elementos cadastrais na inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000463/2020	216839-1	HILDEBRANDO LUIZ POTZ DE OLIVEIRA	485.174.027-15

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**

030/015482/2021 - ENEL DO BRASIL S/A. - "Acórdão nº 2.939/2022: - Recurso voluntário apresentado fora do prazo. Prazo contado de forma contínua. Não conhecimento do recurso. Não se conhece de recurso apresentado fora do





Publ D.O. de 28/04/22  
em 28/04/22  
Ass M.L.S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

prazo, que deve ser contado de forma contínua e não em dias úteis. Recurso não conhecido."

**ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO – DETRI**  
**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido do departamento de tributação, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados da decisão que julgou procedente em parte o pedido de revisão de lançamento de ITBI nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/010971/2021	075182-6	CARLOS MARCELO DE A. GONÇALVES	388.619.507-44
030/007800/2021	125277-4	FERNANDA PIRES DE CAMPOS D. FERRO.	088.331.607-26
030/005890/2021	164103-4	LUCIANA SOUZA DE ALMEIDA	028.748.477-71
030/005395/2021	087311-7	SERGIO SUISIA	023.932.807-82
030/002133/2021	94900-8	MARCELO JOSÉ OLIVEIRA	170.589.958-77
030/018886/2020	180808-8	ANDREIA CRISTINA G. SOARES FERREIRA	007.409.847-05
030/018190/2020	181500-0	SERGIO GOMES JUNIOR E S/M	005.486.927-77
030/015800/2020	88200-1	LAURO GARCIA	899.874.977-72

**ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS - COISS**

030/001965/2022 - "A Coordenação de ISS e de Taxas torna pública a notificação de lançamento nº. 68.649, em face de JPR PROJETOS E CONSTRUÇÕES, CNPJ nº. 30.595.276/0001-20, inscrição de canteiro de obra nº. 302.834-1, por conta de o contribuinte, apesar de identificado não ter retornado com a notificação assinada, nos termos do art. 24, inciso III e IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da lei nº. 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da identificação, para impugnação."

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU**  
**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento no pedido de cancelamento de isenção na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001469/2021	211425-4	BRUNO DOS SANTOS SCOVINO	051.564.517-64

**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que o assunto está sendo tratado em outro processo na inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016598/2020	14792-6	EDY MADUREIRA	615.963.537-91

**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento no pedido de transformação de uso na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015050/2020	004465-1	JONAS DA COSTA MIRANDA	392.207.448-05

**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exclusão do FA a partir de 2021 no pedido de revisão de lançamento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/014129/2020	43625-3	ALTAMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA	076.958.887-53

**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência no pedido de implantação de inscrição de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/010745/2020	SERGIO FERNANDO DAMAS FERNANDES	037.268.577-37

**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da solicitação de comparecimento a esta secretaria para cumprimento de exigência na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007332/2020	8348-5	OSWALDO NAPOLEÃO DA S. CONDE	013.740.877-32

**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais realizadas com efeito a partir de janeiro de 2021 na respectiva inscrição





**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Página 7

Pulo D.O. de 28/04/22  
em 28/04/22  
A: MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007116/2020	6143-2 e 6144-0	DLANCHE MEIRELES CODECO	017.348.227.91

## EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do reajuste de acordo com a inflação nos exercícios de 2009 e 2015 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005928/2020	176113-9, 183575-0 e 073042-4	CARLOS HENRIQUE DE ARAÚJO VAQUEIRO	084.335.76

## EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de isenção do IPTU para 2020 a 2022 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004036/2020	208921-7	DANIELLE MORSE PORTELLA	016.361.247-12

## EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências no pedido de revisão de lançamento nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/002462/2020	224755-9	DANIEL ALONSO SILVA	124.154.957-51
030/032039/2019	6689-4	SANDRA MARIA CORREA VASCONCELOS	000.043.067-67

## SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

UNIDADE DE GESTÃO DO PROGRAMA REGIÃO OCEÂNCIA SUSTENTÁVEL  
Portaria SMO/UGP/CAF nº 007/2022, de 27 de abril de 2022.

Altera a constituição da Comissão de Fiscalização do Contrato nº 009/2020.

O Secretário de Obras e Infraestrutura, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que estabelece a legislação em vigor.

## RESOLVE:

Art. 1º - Designar Dionê M. Marinho Castro – matrícula nº 1240.542-1, para substituir Saint Clair Zugno Giacobbo – matrícula nº 1242.969-0 como fiscal do contrato do Contrato nº 009/2020 assinado com o NAPP – NÚCLEO DE ACESSORIA, PLANEJAMENTO E PESQUISA, – cujo objeto é a realização do cadastro socioeconômico, cadastro físico das edificações e pesquisa documental dos moradores/ocupações na margem esquerda da rua Frei Orlando, bacia do rio Jacaré, e na FMP da lagoa de Piratininga.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

## EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 09/2022

Contrato nº 02/2021; PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA – SMO e IBS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI EPP; OBJETO: Primeiro TERMO ADITIVO ao contrato nº 02/2021. VALOR: R\$ 373.730,28 (Trezentos e setenta e três mil setecentos e trinta reais e vinte e oito centavos); PRAZO: 07(sete) meses – Março a Setembro. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PT: 5300115.452.0010.6105, ND: 339039, FONTE: 138. FUNDAMENTAÇÃO: LEI nº 8.666/1993, Art.53, inciso I c/c Art.65, inciso I e § 1º. Processo nº 75000021/2022.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

## Departamento de Fiscalização de Posturas

Publicação 1122 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5481 de 25/04/2022, CÉU CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA S/A;- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5483 de 25/04/2022, B.L. BAR E RESTAURANTE EIRELI;- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5482 de 25/04/2022, PEDRO ARCHER FRANÇA;-AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4362 de 18/04/2022, S.G.DE SOUZA FLORICULTURA E SERVIÇOS FUNERÁRIOS nos termos do artigo 492 III c/c artigo 472 da lei 2624/08, em virtude dos contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais ou por recusarem-se a recebê-las.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS

## PORTARIA Nº 02/2022

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS DE NITERÓI, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei, vem dar publicidade à Mesa Diretora do Conselho dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais do Município de Niterói – Conselho LBGT – Niterói, eleita em assembleia ordinária deste Conselho, realizada em 18 de novembro de 2022, conforme ofício nº 047/2021, recebido em 01 de dezembro de 2021. Sendo assim, segue:

Presidente – BRUNA BENEVIDES - Grupo Diversidade Niterói.

Vice-Presidente – PAULA NASCIMENTO - Grupo Transdiversidade Niterói.

1ª Secretária – RITA GÓES – Sete Cores.

2ª Secretária – WASHINGTON LUIS – Coordenadora de Defesa dos Direitos Difusos e Enfrentamento à Intolerância Religiosa (CODIR)

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

## EXTRATO

Termo de Compromisso de Patrocínio nº 004/2022 - que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SMEL, e do outro lado Liga Niteroiense de Desportos, com o intuito de realizar o evento esportivo que abrange a Copa das Comunidades Projeto Básico 2022, com início em maio e término em dezembro/2022 no valor de R\$ 630.000,00(Seiscentos e trinta mil reais), que obedece a Termo de Compromisso de Patrocínio nº 004/2022, Fundamento legal: caput do art 217 e seu inciso II da Constituição Federal. Lei Orçânica do

<b>Nº do documento:</b>	00577/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO ENVIADO AO CC		
<b>Autor:</b>	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
<b>Data da criação:</b>	28/04/2022 19:33:36		
<b>Código de Autenticação:</b>	3B6C7624AB5A636E-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 28/04/2022.

Documento assinado em 28/04/2022 19:33:36 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290